



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09623/14

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Princesa Isabel

Responsáveis: Domingos Sávio Maximiano Roberto (ex-prefeito)

Ricardo Pereira do Nascimento. (Prefeito)

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – EXAME DA LEGALIDADE - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01761/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09623/14, que trata, nesta oportunidade, de verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-02635/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00185/15; aplicar multa pessoal ao ex-gestor Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR nova multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 63,98 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, ou outras informações que entender pertinentes acerca da matéria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09623/14

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09623/14

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 09623/14 trata, originariamente, de denúncia formulada contra a legalidade da Licitação Pregão Presencial de n.º 14/2014, realizada pela Prefeitura de Princesa Isabel.

A Auditoria atendendo ao despacho do Conselheiro Ouvidor informou no seu relatório inicial que o referido procedimento licitatório não foi enviado a esta Corte de Contas. Assim, a fim de que a matéria seja examinada, é imprescindível a notificação do gestor para que o mesmo providencie o encaminhamento dos mencionados autos.

O Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, gestor do Município, foi notificado, porém, deixou escoar o prazo que lhe foi imputado, sem qualquer informação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando pela a baixa de resolução assinando prazo à autoridade homologadora do certame, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTC/PB, dentre outros aspectos, fazer remeter a esta Corte de Contas os documentos ausentes até o presente momento processual, de há muito reclamados pela Instrução.

Na sessão do dia 10 de novembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00185/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adotasse as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de n.º 14/2014, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através sua representante emitiu Parecer de n.º 01220/16, pugnando pela declaração de descumprimento das determinações contidas na Resolução RC2 – TC – 00185/15; aplicação da multa prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC ao Prefeito Municipal de Princesa Isabel, por descumprimento da determinação inserida na referida Resolução sem qualquer justificativa plausível e assinação de novo prazo ao Alcaide de Princesa Isabel, para fins de remessa em tempo hábil a este Tribunal da documentação reclamada pelo Corpo instrutivo, com vistas à completa instrução, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, dentre outras consequências.

Na sessão do dia 04 de outubro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-02635/16, julgar não cumprida a Resolução RC2-TC-00185/15; aplicar multa pessoal ao ex-gestor Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 65,70 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor de Princesa Isabel, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, adotasse as providências necessárias no sentido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09623/14

encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014, conforme destacou a Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, mais uma vez, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00813/17, opinando pela:

1. Declaração de descumprimento das determinações contidas no Acórdão AC2-TC-02635/16 pela autoridade a quem foi dirigida, Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel;
2. Cominação de multa pessoal ao mencionado ex-Alcaide, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, ante o descumprimento da determinação do referido Acórdão e Irregularidade, por omissão, do Pregão Presencial n.º 14/2014;
3. Representação ao MP Estadual acerca do não envio da documentação remissiva ao procedimento licitatório em tela pelo Sr. Domingos Sávio Maximiniano Roberto, ex-Prefeito do Município de Princesa Isabel, para as providências de estilo, na via administrativa e/ou judicial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que, mesmo notificado da decisão, o gestor municipal deixou de encaminhar, mais uma vez, a documentação referente ao pregão presencial de nº 14/2014, em descumprimento à determinação contida no item 4 do Acórdão AC2-TC-02635/16.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida decisão;
2. APLIQUE nova multa pessoal ao gestor, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 63,98 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Princesa Isabel, Sr. Ricardo Pereira do Nascimento, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação referente ao Pregão Presencial de nº 14/2014,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09623/14

conforme destacou a Auditoria, ou outras informações que entender pertinentes acerca da matéria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 12:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Outubro de 2017 às 13:48



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2017 às 09:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO